



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Plano Plurianual Nº 318, de 30 de setembro de 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicação/PPA para o quadriênio 2014-2017, e dá outras providências.

OS REPRESENTANTES DO POVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, APROVARAM E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2014-2017 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas da Administração para o quadriênio 2014-2017, consolidadas por Programas de Governo, são aquelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo II desta Lei, estão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos na ordem de entidades: Câmara, Prefeitura e Fundo de Saúde.

§ 1º - As metas físicas e fiscais por ações em cada programa serão demonstradas na forma do Anexo II desta Lei.

I - Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações integrantes deste Plano são estimativos, não se constituindo em limites às programações de despesas previstas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Indicador, resultante do diagnóstico, com a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; e

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

VI - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, classificada conforme a sua natureza, em:

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 5.50% para o ano 2014, 5.20% para o ano 2015, 5.20% para o ano 2016 e 5.20% para o ano 2017.

Art. 6º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

§ 1º - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único - Excepcionalmente e em consonância com a Lei Municipal 313/2013-LDO, em seu artigo 2º, ficam definidas as metas e prioridades para esta administração no ano de 2014 as integrantes no Anexo II do presente Plano.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 30 de setembro de 2013

Prefeito Municipal